



Portal de Legislação do Município de São Valentim do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.153, DE 12/11/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1588/2013, REVOGA LEI MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a [Lei Orgânica Municipal](#), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 1588/2013](#), de 17 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O FUNDO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Valentim do Sul reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, garantir a salubridade do território - urbano e rural, assegurar a proteção da saúde da população além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de Saneamento do Município.

Art. 4º O lixo originário de atividades comerciais, industriais ou de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º O Município poderá delegar a regulação e a fiscalização dos serviços de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 241 da [Constituição Federal](#), da [Lei Federal nº 11.107](#) de 06 de abril de 2005 e, da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 10. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

(...)

Art. 11. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e demais normas municipais;

(...)

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

(...)

V - atuação integração dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico e

gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos;

(...)

[Art. 15.](#) Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(...)

[Art. 16.](#) A Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos É o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento.

[Art. 17.](#) O Sistema Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS), é composto pelos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CMSBGIRS;

II - Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMSBGIRS;

III - Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - COMUSBGIRS;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - FMSA;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Básico - SMISBGIRS.

Seção II - Do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS)

[Art. 18.](#) Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS), destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

[Art. 19.](#) O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS) contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

(...)

VI - (...)

a) o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS) poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço;

(...)

c) o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS) deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas;

d) O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SMSBGIRS) será revisado e analisado a cada quatro anos.

VII - a elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados;

VIII - O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá englobar integralmente o território do ente do Município;

(...)

[Art. 20.](#) Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, terá como base o relatório sobre a salubridade sanitária do Município.

[Art. 21.](#) O processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se dará com a participação da população, através de audiências públicas bem como de outros meios que assegurem o seu acesso, observado o seguinte:

I - A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e, por audiência pública;

II - O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser aprovado em audiência pública e pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - Aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá o Chefe do Poder Executivo, encaminhá-lo ao Poder Legislativo no prazo de trinta dias, observando o prazo estabelecido no artigo 19 desta Lei.

Seção III - Da Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

[Art. 22.](#) A Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos reunir-se-á a cada dois anos a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º Deverão ser realizadas pré-conferências de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e submetida a respectiva conferência.

Seção IV - Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

[Art. 23.](#) Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de caráter permanente, e de natureza deliberativa, estratégica e consultiva, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei, sem prejuízo das atribuições e responsabilidade das instâncias do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.

[Art. 25.](#) Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos:

- I - Formular políticas de saneamento Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II - discutir e aprovar a proposta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de São Valentim do Sul;
- III - publicar o relatório de situação de salubridade ambiental do Município;
- IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, projetos e programas de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Básico;
- XI - estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

[Art. 26.](#) O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão de composição paritária, será constituído pelos seguintes membros:

(...)

[Art. 27.](#) O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, e Departamento de Meio Ambiente do Município.

[Art. 28.](#) O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de quatro (4) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

[Art. 29.](#) Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

[Art. 31.](#) Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

(...)

- II - Estabelecer, ouvidos os demais membros, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, dos Planos necessários à implementação da Política;
- III - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a legislação vigente;
- IV - Expedir Resoluções relativas às deliberações do Conselho, inclusive aquelas para a alocação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

(...)

[Art. 32.](#) O presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos indicará um servidor para secretariar o Conselho, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

[Art. 33.](#) São órgãos executores do Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município os responsáveis pela execução dos programas, projetos e ações das atividades determinadas pela Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

[Art. 34.](#) Será criado por Lei própria, o órgão regulador da Política de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o objetivo de fiscalizar e controlar a execução dos programas, projetos e ações de saneamento, de conformidade com a legislação federal vigente.

[Art. 35.](#) (...)

(...)

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

(...)

Seção VII - Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

[Art. 39.](#) Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (FMSBGIRS)destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

[Art. 40.](#) Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento ambiental, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

(...)

Parágrafo único. Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

[Art. 41.](#) Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:

(...)

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvando o previsto no parágrafo único, do artigo 40 desta Lei;

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de risco elevados à saúde pública;

IV - O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para pagamento de dívidas e cobertura de déficits de órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

[Art. 42.](#) Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

(...)

Seção VIII - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

[Art. 43.](#) (...)

(...)

IV - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de saneamento;

(...)

[Art. 44.](#) (...)

(...)

II - O amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

(...)

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

(...)

[Art. 45.](#) São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos:

(...)

CAPÍTULO IV - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

[Art. 46.](#) A prestação dos serviços de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

[Art. 49.](#) Os prestadores de serviços de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

[Art. 53.](#) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser realizados a cada doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

[Art. 54.](#) (...)

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ouvidos os prestadores de serviço.

(...)

[Art. 58.](#) O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de São Valentim do Sul será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores até a data de 30 de junho de 2013.

[Art. 60.](#) O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 dias a partir da promulgação desta Lei.

[Art. 61.](#) O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no prazo de 60 dias a partir da promulgação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a [Lei Municipal nº 1.726/2014](#).

GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUANA CAMILA KUNZ ARALDI
Secretária Municipal de Administração

Publicado DOM por:

Láisa Ramos Alessi
Código Identificador: 28FDA3C8